



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER

(Pregão nº 044/2017 – Processo Adm. nº 049/2017)

Acusamos o recebimento da impugnação ao edital do Pregão nº 044/2017, cujo objeto é a contratação de companhia seguradora para fornecimento de seguro para a frota de veículos da Municipalidade, apresentado por GENTE SEGURADORA S/A.

Segundo a impugnante, o edital deverá ser modificado para que seja excluída a exigência de apresentar, junto com a proposta, a *“indicação de preposto, estabelecido no município de Lençóis Paulista, que será o responsável por atender aos sinistros, providenciar a documentação necessária, receber e resolver reclamações, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, atender aos terceiros envolvidos nos sinistros e tudo o mais que for necessário para a perfeita execução do contrato decorrente desta licitação, conforme previsto no item 4.2, alínea “c”, do edital.*

Alega a impugnante que tal exigência contraria o disposto no art. 30, §5º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que veda *“a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”.*

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação da impugnante quanto aos seus argumentos, não existe razão para que o edital seja modificado, vejamos.

A exigência contra a qual se insurge a impugnante visa garantir o fiel cumprimento do contrato, possibilitando a existência de um canal curto e direto de comunicação entre a seguradora e o Município, a fim de otimizar o atendimento e resolução dos eventuais problemas causados pelos possíveis sinistros que ocorrerem durante a execução do contrato.

Temos, ainda, que o edital previu a possibilidade de apresentação de mera declaração do licitante de que, caso seja vencedor do certame, apresentará tais documentos, de forma que tal exigência, na prática, destina-se tão somente ao vencedor do certame, conforme abaixo reproduzimos:

4.2.1. Os documentos exigidos nas alíneas “c” e “d” do subitem anterior poderão ser substituídos por declaração do licitante que, caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

seja o vencedor da presente licitação, apresentará tais documentos em até 2 (dois) dias úteis após o mesmo ter sido declarado vencedor, nos termos da Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vê-se, pois, que no presente edital exigir-se-á preposto no Município apenas do vencedor da licitação, em plena consonância com o disposto na Lei de Licitações e com o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos.

A Súmula 14 do E. TCE/SP prevê que “*exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação*”, ou seja, não é vedado que seja exigido no edital determinada estrutura d licitante, apenas é vedado exigir-se tal estrutura de todos os licitantes.

Da leitura da referida súmula depreende-se que são vedadas exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, veículos, máquinas etc, assim como a exigência de apresentação de laudos de qualidade, licenças para operação, funcionamento etc.

No presente edital, contudo, não se exige nenhum desses documentos ou comprovações, isto é as interessadas não precisam comprovar que possuem um preposto no Município de Lençóis Paulista, pelo contrário, para cumprir com o exigido pelo edital basta a indicação ou declaração de que haverá um futuro preposto na sede do Município.

Neste aspecto, a exigência do presente edital está em harmonia com o entendimento sumulado do TCE/SP, pois a exigência direciona-se apenas ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato, nos termos da Súmula 14 do E. TCE/SP.

Sob outro prisma, trata-se, em verdade, de mera indicação de disponibilidade, não se exigindo que desde já ou anteriormente à licitante o interessado já possua o preposto na sede do Município. Na prática, esta exigência (possuir um preposto no município) somente deverá ser cumprida pelo vencedor da licitação, cabendo aos licitantes apenas a indicação de um futuro preposto ou a declaração de que, em sendo vencedor, indicará esse preposto.

O caráter meramente declaratório da exigência é expreso, bem com é evidenciado pela inexistência de regra proibindo a mudança, quando da execução do contrato, deste preposto.

Seria diferente se a exigência do edital fosse no sentido de que a empresa comprovasse possuir preposto na sede do município, ou ainda que esse preposto já tivesse intermediado esse serviço para outros contratantes de seguros sediados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

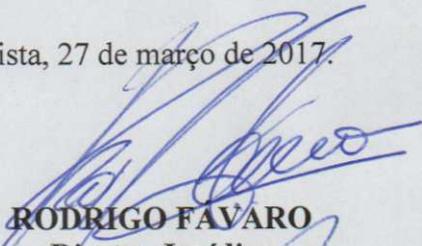
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, temos que o edital foi corretamente formulado, podendo ser conhecida a impugnação apresentada, mas quanto ao seu mérito haverá de ser julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se o edital em seus originais termos, dando-se seguimento ao certame.

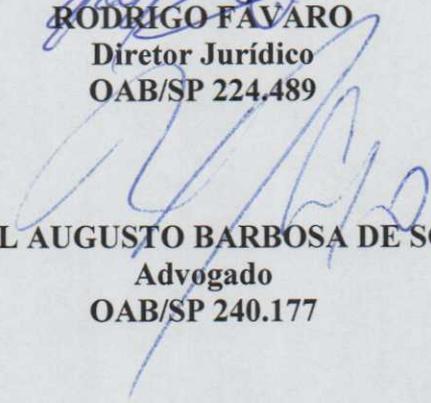
Lençóis Paulista, 27 de março de 2017.



RODRIGO FAVARO

Diretor Jurídico

OAB/SP 224.489



RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado

OAB/SP 240.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

(Pregão nº 044/2017 – Processo Adm. nº 049/2017)

Acuso o recebimento da impugnação ao edital do Pregão nº 044/2017, cujo objeto é a contratação de companhia seguradora para fornecimento de seguro para a frota de veículos da Municipalidade, apresentado por GENTE SEGURADORA S/A.

Diante dos fatos e fundamentos apresentado, acolho o parecer exarado pela Diretoria Jurídica, para conhecer da impugnação apresentada, mas quanto ao seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se o edital em seus originais termos, dando-se seguimento ao certame.

Encaminhe-se à Diretoria de Suprimentos para que seja dada ciência à impugnante, bem como para que sejam tomadas as demais medidas pertinentes.

Lençóis Paulista, 27 de março de 2017.

ANDERSON PRADO DE LIMA
Prefeito Municipal